



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 124,28/19 DE Junho 2019.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAREM PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ESTUDANTES EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIC
E REDAÇÃO

Em 19/03/2019

Adriana Accorsi
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem professores, funcionários e estudantes em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo Único – O curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os professores, funcionários e estudantes das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Adriana Accorsi 1



Art. 2º - Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados em entidades municipais ou estaduais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população tais como Corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

- I- identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;
- II- intervir no socorro imediato do(s) acidentado(s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

Parágrafo 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverão ser condizentes com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

Parágrafo 2º As unidades de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito. Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado tendo suas consequências atenuadas ou anuladas - se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio



básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros socorros.

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação. São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado.

Desta forma, capacitar responsabilmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de um jovem acidentado.

Este Projeto de Lei visa portanto, proporcionar a pais e mães de todo o país, um cenário de maior conforto emocional e segurança prática, sobre seus filhos que estão sob momentâneo cuidado – educacional ou recreativo - de terceiros. Acidentes ocorrem à nossa revelia e muitos sequer podem ser evitáveis em função de sua natureza caótica e imprevisível. É contudo dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens em formação, garantir-lhes o mínimo de condição de amparo quando da ocorrência de um sinistro. Diante de um eventual acidente, o chamado de um profissional de saúde ou assistência médica dever ser imediato e urgente. Nesse interim no entanto, é possível administrar de forma simples e específica, para acidentes muito específicos, um conjunto de práticas singelas que podem ser a

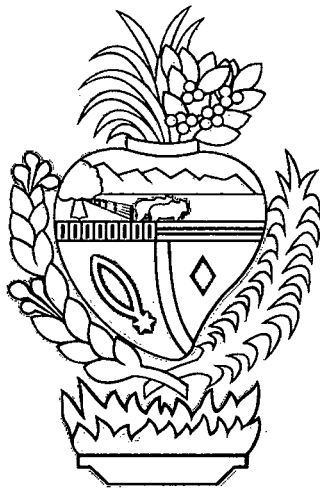


diferença entre o simples susto, a seqüela transitória ou definitiva, ou ainda, a morte de um vulnerável acidentado. Isto posto, entende-se que cabe mandatoriamente aos profissionais adultos tutores destes jovens, um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências. Da mesma forma, que conhecimentos mínimos são necessários para o reconhecimento de expertise em diversas práticas, é plausível que o conhecimento de primeiros socorros básicos seja uma necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

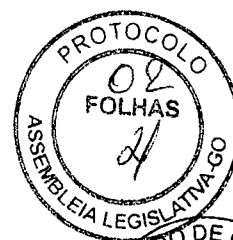
2019001201

Autuação: 19/03/2019
Projeto : 124 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAREM PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ESTUDANTES EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 224,28/19 DE março 2019.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL A CAPACITAREM PROFESSORES, FUNCIONÁRIOS E ESTUDANTES EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em

19 de 03 de 2019

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem professores, funcionários e estudantes em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo Único – O curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os professores, funcionários e estudantes das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

ASP 1



Art. 2º - Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados em entidades municipais ou estaduais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população tais como Corpo de Bombeiros, Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Defesa Civil, Forças Policiais, Secretarias de Saúde, ou serviços assemelhados, tendo como objetivo:

- I- identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;
- II- intervir no socorro imediato do(s) acidentado(s) até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

Parágrafo 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverão ser condizentes com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

Parágrafo 2º As unidades de ensino ou recreação da rede pública e particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito. Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado tendo suas consequências atenuadas ou anuladas - se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio



básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros socorros.

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação. São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado.

Desta forma, capacitar responsabilmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de simples técnicas de ação imediata que podem tornar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível, algumas técnicas simples podem auxiliar na sobrevivência de um jovem acidentado.

Este Projeto de Lei visa portanto, proporcionar a pais e mães de todo o país, um cenário de maior conforto emocional e segurança prática, sobre seus filhos que estão sob momentâneo cuidado – educacional ou recreativo - de terceiros. Acidentes ocorrem à nossa revelia e muitos sequer podem ser evitáveis em função de sua natureza caótica e imprevisível. É contudo dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens em formação, garantir-lhes o mínimo de condição de amparo quando da ocorrência de um sinistro. Diante de um eventual acidente, o chamado de um profissional de saúde ou assistência médica deve ser imediato e urgente. Nesse interim no entanto, é possível administrar de forma simples e específica, para acidentes muito específicos, um conjunto de práticas singelas que podem ser a

AS31



diferença entre o simples susto, a seqüela transitória ou definitiva, ou ainda, a morte de um vulnerável acidentado. Isto posto, entende-se que cabe mandatoriamente aos profissionais adultos tutores destes jovens, um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências. Da mesma forma, que conhecimentos mínimos são necessários para o reconhecimento de expertise em diversas práticas, é plausível que o conhecimento de primeiros socorros básicos seja uma necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019001201

INTERESSADOS : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem professores, funcionários e estudantes em noções básicas de primeiros socorros.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a instituição da obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem professores, funcionários e estudantes em noções básicas de primeiros socorros.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem professores, funcionários e estudantes em noções básicas de primeiros socorros o curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os professores, funcionários e estudantes das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

A proposição prevê que as unidades de ensino de recreação da rede pública e particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Por fim, informa a proposição que o conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

A justificativa da proposição informa que todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes seja ele público ou privado, deve ter

por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Argumenta-se na justificativa que a proposição visa, portanto, proporcionar a pais e mães de todo o país um cenário de maior conforto emocional e segurança prática sobre seus filhos que estão sob momentâneo cuidado educacional ou recreativo de terceiros. Alega-se que acidentes ocorrem à nossa revelia e muitos sequer podem ser evitáveis em função de sua natureza caótica e imprevisível. É, contudo, dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens em formação, garantir-lhes o mínimo de condição de amparo quando da ocorrência de um sinistro

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

ψ

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *26* de *Março* de 2019.

He
Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


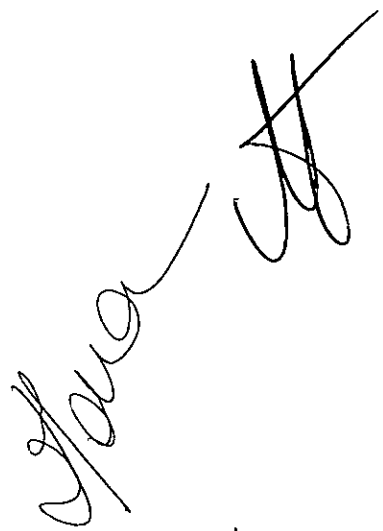
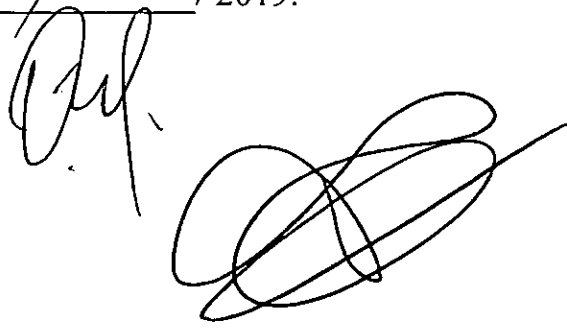
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1201/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 /2019.

Presidente:





Ofício N.º 012/19- C.C.J.R

Goiânia, 16 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1201/19, de autoria da Dep. Delegada Adriana Accorsi, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Hélio de Sousa, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

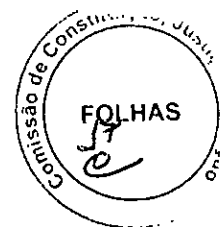
Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 16 / 04 / 2019
Leticia Batista
Por Extenso e Legível



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO



Processo: 201900063000431

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 15 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 5/2019

1. Histórico

O Deputado Humberto Aydar, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, diante das disposições constitucionais encaminhou no dia 16 de abril de 2019, o processo nº 1201/2019 de autoria da Dep. Delegada Adriana Accorsi, a cerca do projeto de lei, que em seu bojo institui a obrigatoriedade nos estabelecimentos públicos e privados voltados ao Ensino ou Recreação Infantil e Fundamental a capacitarem professores, funcionários e **estudantes** em noções básicas em primeiros socorros.

2-Apreciação

O dispositivo apresentado tem verossimilhança com o disposto na LEI FEDERAL Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018, que torna obrigatória em todo território nacional a capacitação em noções básicas de primeiros socorros há **professores e funcionários** de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. No referido processo no âmbito estadual, verificamos que há garantia de extensão do dever e obrigação no envolvimento do corpo discente, envolvendo os estudantes nesse processo de busca em capacitar em noções em primeiros socorros.

Nesse sentido, tal projeto não invade as competências legislativas dos entes federados e propõem a ampliação de um serviço público necessário à segurança a vida segura da comunidade escolar. Bem com, corrobora com o preconizado com o Estatuto da Juventude, LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013, quem em sua Sessão V, art.20, alínea III, explicita o desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;

II- CONCLUSÃO

Diante do Exposto, damos parecer favorável ao projeto em tela.

É o parecer.



EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

Conselheiro Relator

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 05 dias do mês de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 12/08/2019, às 18:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 14/08/2019, às 13:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8515118 e o código CRC B160A0CD.

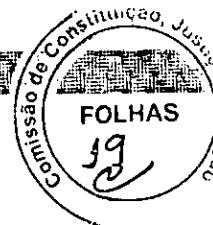
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063000431



SEI 8515118



Data de Envio:

10/06/2019 16:15:09

De:

GOVERNADORIA/COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO <cp@cee.go.gov.br>

Para:

duca2002@gmail.com

Assunto:

Processo Assembleia Legislativa

Mensagem:

Prezado Conselheiro,

Segue o Processo 201900063000431 de interesse da Assembleia Legislativa sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem professores, funcionários e estudantes em noções básicas de primeiros socorros. O relato está previsto para o dia 14/06/2019, no Conselho Pleno.

Respeitosamente,

Raquel Toni

Anexos:

Diligencia_6846449_2019_04_17__5_.pdf



PROCESSO N.º : 2019001201
INTERESSADOS : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Institui a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem professores, funcionários e estudantes em noções básicas de primeiros socorros.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a instituição da obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem professores, funcionários e estudantes em noções básicas de primeiros socorros.

A proposição estabelece que o curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os professores, funcionários e estudantes das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

A proposição prevê que as unidades de ensino de recreação da rede pública e particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Por fim, a proposição dispõe que o conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

A justificativa da proposição informa que todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve garantir a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

4



Argumenta-se na justificativa que a proposição visa proporcionar a pais e mães de todo o país um cenário de maior conforto emocional e segurança prática sobre seus filhos que estão sob momentâneo cuidado educacional ou recreativo de terceiros. Alega-se que acidentes ocorrem à nossa revelia e muitos sequer podem ser evitáveis em função de sua natureza caótica e imprevisível. É, contudo, dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens em formação garantir-lhes o mínimo de condição de amparo quando da ocorrência de um acidente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE/CP n. 15/2019, do conselheiro relator Eduardo de Oliveira Silva, em que informa que o projeto de lei tem verossimilhança com o disposto na Lei federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O parecer menciona, no entanto, que a proposição amplia o alcance dos referidos cursos ao disponibilizá-los ao corpo discente, envolvendo, dessa forma, os estudantes nesse processo de capacitação em noções sobre primeiros socorros.

Com base no parecer do Conselho Estadual de Educação e tendo em vista que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, na medida em que respeita os lindes da competência concorrente conferida ao Estado, tratando-se de norma específica em matéria de educação e ensino (CF, art. 24, IX), verifica-se que não havendo impedimento para aprovação desta matéria.

Nesta oportunidade, apresentamos um substitutivo visando aperfeiçoar a redação da proposição original:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 124, DE 19 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de alunos de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

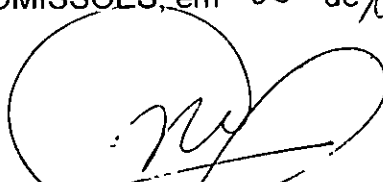
Art. 1º A capacitação em noções básicas de primeiros socorros prevista na Lei federal n. 13.722, de 4 de outubro de 2018, deve ser disponibilizada aos alunos interessados das redes públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 4º da Lei federal n. 13.722, de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro de 2019.



Deputado HÉLIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

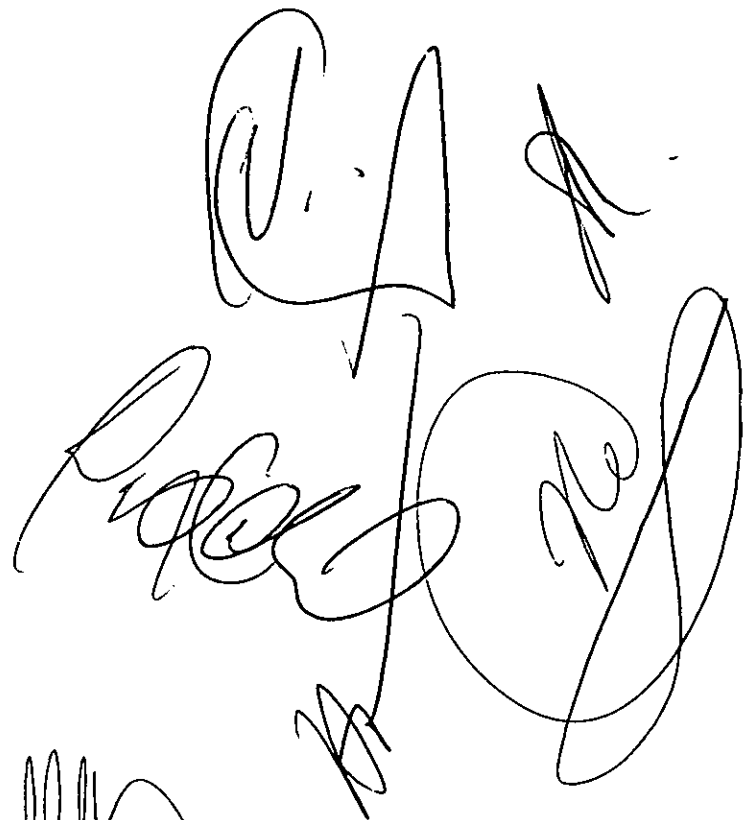
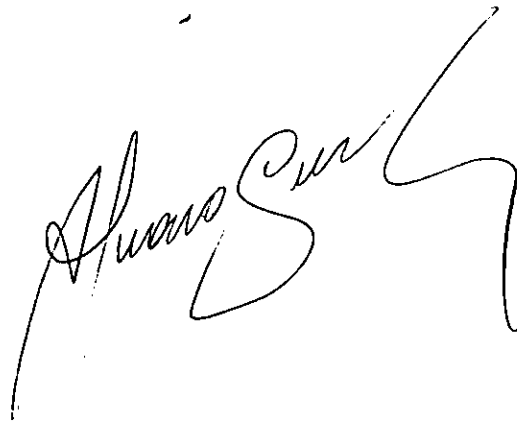
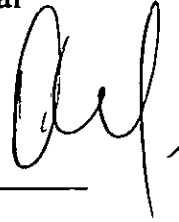
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1201/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/09 /2019.

Presidente: _____



+“



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 14 DE maio DE 2020.

1º SECRETÁRIO